



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 5050/2022

PLO n.º 84/2022

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EM FAVOR DO GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando autorizar a abertura de crédito especial em favor do gabinete do Prefeito, secretaria municipal de modernização da gestão e da secretaria municipal de segurança pública e defesa social.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça favoráveis, ato conseqüente, veio a esta Comissão (Finanças) para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.





É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**"





O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**”

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.





Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2021, na fonte de recursos 001 – Recursos Ordinários, visando atender a execução das despesas dos programas da Secretaria Municipal de Modernização da Gestão, bem como, a cota parte do Município de Linhares no rateio das despesas do Consórcio Público para a Defesa Revitalização do Rio Doce.

III - CONCLUSÃO

Assim, em razão dos fundamentos expostos, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende pela **VIABILIDADE** do projeto de lei, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais.

Linhares/ES, 22 de setembro de 2022.

GILSON GATTI

Presidente

JUAREZ DONATELLI

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juarez Donatelli** em 22/09/2022 10:49

Checksum: **A23D1F95AD5F323C821BABB4CC57E8D5273262B1CA7CFAA0CC9885235E2CB6DE**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 22/09/2022 10:54

Checksum: **77FC712C2EEB7FBB6D1C7A47BD5DC307B9687ABF0918153AE8B3FB37F47B4B14**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 26/09/2022 15:02

Checksum: **0930E7668863E38A61BF0993803E79EC4896A7C6954BAED6569C8783DCFE51B4**

